

PARECER N° , DE 2021

SF/21518.22408-43

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Nos termos da art. 1º da proposição é acrescido o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer a obrigação do Poder Público de realizar avaliação de saúde das crianças ingressantes no ensino fundamental, consistente em exame clínico e avaliação de saúde bucal, visual, auditiva, neuromotora, cognitiva, psicológica, além da avaliação a situação vacinal.

Ainda por meio do dispositivo que pretende acrescentar ao ECA, a proposição estabelece a obrigação de as escolas manterem prontuário com informações sobre a saúde de seus alunos e encaminharem aqueles que necessitem de cuidados para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Finalmente, os pais ou responsáveis, por sua vez, ficam obrigados a assistirem palestras de conscientização sobre diversos temas relacionados ao bem-estar de seus filhos. Para tanto, é alterada também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na forma do art. 2º da proposição.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a esta Comissão, e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à ultima a decisão terminativa. Na CDH a proposição recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição dispõe sobre a saúde dos estudantes do ensino fundamental, matéria de grande relevância, cuja importância aumenta ainda mais no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19.

De fato, em que pese a função precípua das instituições de ensino de zelar pela educação para a vida e para o mundo do trabalho e da cidadania, elas não podem ficar alheias aos cuidados básicos necessários para garantir a saúde física e psicológica das crianças sob sua responsabilidade.

Registre-se, a propósito, que essa atenção das escolas às condições gerais de saúde do alunado está intrinsecamente relacionada ao fazer escolar e seu êxito, especialmente porque crianças com problemas de saúde, como redução da visão e audição ou problemas de desnutrição, caso não sejam cuidadas, tenderão a desenvolver dificuldades de aprendizagem.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa de obrigar o Poder Público a desenvolver estratégias de avaliação da saúde dos estudantes tão logo eles sejam matriculados no ensino fundamental.

Ademais, também julgamos meritória a alteração proposta na LDB para que os pais ou responsáveis tenham o dever de participar de reuniões escolares sobre o desempenho acadêmico de seus filhos, bem como



SF/21518.224408-43

sobre a conscientização a respeito do exercício da paternidade e da maternidade. A educação, conforme aponta o art. 205 da Constituição Federal, é “direito de todos e dever do Estado e da família”, necessitando da atuação conjunta dessas instituições sociais em benefício das novas gerações.

Nesse sentido, sob o ponto de vista do mérito educacional, a proposição merece prosperar nesta Casa.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

